# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9312/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8902/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1602319 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS |
| **INTERESSADO (A)** | : ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO 23.900/14 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

CONVENIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.900/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul – FIC/MS*, e a *Fundação Nelito Câmara*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especialmente para a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto "11º Festival de Cinema de Ivinhema", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133.9200.1422.11.0000.

Através do Ofício 363/15 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira apreciação registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 246) que em resposta apresentou o ofício de f. 256.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a celebração do *Convênio 23.900/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 26244/15 de f. 266.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 23.900/14, nos termos do Parecer 11.595/16 de f. 270.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 23.900/14*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Outorgante), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC* (Interveniente), e a *Fundação Nelito Câmara* (Outorgada), objetivando a realização do Programa "11º Festival de Cinema do Vale do Ivinhema", especificado na cláusula primeira do Termo e tendo em conta o Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 200/14 emitida em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$40.000,00 (quarenta mil reais), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 23900/14 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03, Lei 2.645/03, o Decreto Estadual 11.261/03 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8.778 de 14/10/2014, conforme faz prova o documento de f. 85, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 40.000,00 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 40.000,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 36,91 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 40.036,91 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 40.000,00 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 195) | - | R$ 36,91 |

Restou comprovado que o Convênio 23.900/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.900/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC*, e a *Fundação Nelito Câmara* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, a Lei 2.645/03, o Decreto Estadual 11.261/03 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB